



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000567-03.2013.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ARTSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA ME, EVERTON JOSÉ SOARES e IVAN LUIS REGANHAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0000567-03.2013.8.26.0058

Comarca: Agudos (1ª Vara Judicial)

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

**Apelados: ARTSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA ME;
EVERTON JOSÉ SOARES; IVAN LUIS REGANHAN**

Juiz(a): MAURICIO MARTINES CHIADO

Voto nº 3.843

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de adesão a cartão de crédito - Prazo prescricional aplicável de cinco anos (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) - Caso de prescrição da pretensão pela ausência de citação válida - Art. 202 do CC/02 cc. art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda, com correspondência no art. 240 do CPC/15 - Despacho que ordenou a citação - Ciclo citatório, todavia, não concluído - Autor que não promoveu a citação válida de todos os réus - Citação editalícia que foi requerida somente após 10 anos de tramitação do feito e reiteradas pesquisas de endereços sem efetividade - Ausência de falha imputável exclusivamente ao serviço judiciário - Evidenciada a prescrição da pretensão inicial (art. 487, inciso II, do CPC/15) - Sentença de extinção mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Artsat Indústria e Comércio de Antenas Ltda-ME, Ivan Luis Reganhan e Everton José Soares, que a r. sentença de fls. 524/526, cujo relatório se adota, julgou improcedente para declarar a extinção da pretensão pela prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apela o autor (fls. 529/548), sustentando, em síntese, que desde o início o credor buscou todos os meios para realizar a citação dos réus, demonstrando diligência com o andamento do processo; foram realizadas tentativas de citação em diversos endereços, todos infrutíferos; em maio de 2024, após constatada a impossibilidade de localização dos réus, o autor requereu a citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC, porém, a petição não foi analisada pelo Juízo. Insiste no

cabimento da citação por edital, sendo indevida a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, pois não ficou caracterizada a inércia da parte autora, tendo o processo restado paralisado em razão da máquina judiciária. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 549/550).

Ausente contrarrazões (fls. 552).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Artsat Indústria e Comércio de Antenas Ltda-ME e outros, fundada em “*Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES*” (fls. 240/244), firmado em 19/05/2011, por meio do qual foi concedido o Cartão BNDES com um limite no valor de R\$100.000,00. Pelo histórico de compras, a ré fez uso do limite disponibilizado pelo autor, porém, deixou de saldar o débito espontaneamente. Apontou um débito de R\$96.045,12, atualizado para fevereiro/2013 (fls. 247/250).

A despeito das diversas tentativas de localização dos réus, a citação não se concretizou.

Em 11/10/2024, sobreveio a r. sentença de fls. 524/526, que pontuou que o processo tramita há mais de 10 anos sem que a parte autora tenha logrado êxito em fornecer meios suficientes à citação da parte requerida, evidenciando-se que “*até a presente data não ocorreu a interrupção da prescrição - retroativa à distribuição da ação, nos termos que preceitua o art. 240, § 1º, do CPC (art. 219, § 1º do CPC/73, vigente na data do ajuizamento)*”.

Pois bem.

O feito foi ajuizado em **18/02/2013**, portanto, ainda na vigência do CPC/73, e a ação monitória é amparada em contrato de cartão de crédito, ou seja, busca-se a cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, sendo

aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal do art. 206, §5º, inciso I, do CC.

As causas de interrupção do prazo prescricional vêm tratadas no Código Civil, arts. 202 e ss., ao passo que o manual processual civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, dispunha, em seu art. 219, sobre os efeitos da citação válida no prazo prescricional, o que foi mantido no art. 240 do atual CPC.

Do cotejo dessas normas, conclui-se que a interrupção é ato complexo que se origina com o despacho que determina a citação, mas exige complementação com a citação válida, a ser promovida pelo autor no prazo de dez dias, ressaltando que a parte não pode ser prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (CPC/73, art. 219, §2º e CPC/15, art. 240, §§2º e 3º).

Em interpretação sistemática, evita-se apenar o postulante com a prescrição quando agiu e não foi negligente.

Não é esse o caso dos autos.

O despacho que determinou a citação data de **19/02/2013** (fls. 261).

O mandado de citação foi expedido em 19/03/2013 (fls. 263).

Em 14/05/2013, o autor foi intimado a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, que deixou de citar os réus por não os localizar nos endereços fornecidos (fls. 267).

A partir de então, o Banco autor requereu pesquisas de endereços e bens nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD (24/05/2013 - fls. 269); nova tentativa de citação foi realizada nos endereços obtidos (14/01/2014 – fls. 292), sem sucesso (11/08/2014 – fls. 304).

Nova pesquisa foi solicitada pelo autor em 02/09/2014 (fls. 308), o que foi deferido pelo Juízo em 02/06/2015 (fls. 314).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor acerca dos endereços encontrados nas pesquisas (fls. 332).

Em 12/08/2015, o autor pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, “*tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências deste Banco credor na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados*” (fls. 334), o que foi deferido em 06/10/2015, com determinação de remessa ao arquivo (fls. 336).

Em 04/04/2016, o Juízo intimou a parte autora a dar regular andamento ao feito, “*uma vez que os autos encontram-se na fase de conhecimento*” (fls. 343), diante do que, em 02/06/2016, sobreveio a petição de fls. 353/354, com requerimento de pesquisas de bens para fins de penhora.

O autor foi intimado a regularizar a assinatura da petição copiada a fls. 353/354 (fls. 355), mas deixou de atender à determinação, ensejando a remessa dos autos ao arquivo em 10/07/2017 (fls. 366).

Em 14/08/2017, os autos foram desarquivados (fls. 369).

O Juízo indeferiu o pedido de bloqueio de bens formulado pela parte autora, destacando que até aquele momento os réus ainda não haviam sido citados (01/11/2017 - fls. 384).

Em 21/11/2017, o autor voltou a requerer a tentativa de citação dos réus nos endereços indicados (fls. 387).

O autor foi intimado a se manifestar sobre os Avisos de Recebimento em 14/09/2018 (fls. 406), diante do que foi requerida a realização de tentativa de citação por mandado (fls. 408).

Certidões negativas do Oficial de Justiça a fls. 423, 430 e 438.

Em 15/10/2019, nova tentativa de citação postal foi realizada, restando igualmente infrutífera para os réus Everton e Ivan Luis (fls. 484), mas positiva para a ré Artsat (fls. 479).

Novo pedido de tentativa de citação postal foi feito pelo autor em 11/09/2020 (fls. 497/498), sem sucesso nos resultados (fls. 505); e em 13/10/2021 (fls. 509/510), retornando negativo o AR de Everton (fls. 10).

O autor requereu a expedição de ofícios às empresas Ifood e

Mercado Livre para a consulta de endereço em seus cadastros (16/05/2022 – fls. 16/17), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 18).

Em 02/12/2022, requereu-se pesquisa de endereço por meios eletrônicos em nome dos três réus (fls. 36/37), o que restou prejudicado por ausência de informação acerca do CPF do réu Everton.

O autor reiterou a pesquisa, agora nos sistemas SNIPER e SIEL (fls. 55/56), restando indeferido pelo Juízo por não possuir acesso aos sistemas (30/03/2023 - fls. 52).

A fls. 60, requereu-se mais uma pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD (25/04/2023), a qual não foi realizada por ausência de recolhimento das despesas processuais (fls. 167).

O autor foi pessoalmente intimado a dar regular andamento ao feito em 24/11/2013 (fls. 175), diante do que compareceu aos autos em 19/01/2024 comprovando o recolhimento das despesas para a realização das pesquisas (fls. 180). A pesquisa, entretanto, não foi realizada por ausência de indicação do CPF do réu Everton (fls. 188); o autor foi intimado a prestar a informação, porém, ficou-se inerte (21/03/2024 - fls. 191).

Com a informação (fls. 193), as pesquisas foram realizadas e o autor foi intimado a se manifestar sobre os resultados (fls. 217).

Em 04/04/2024, o autor formulou pedido de citação por edital de todos os réus (fls. 220).

Após a digitalização dos autos físicos, já tendo o Juízo sinalizado sobre a possível ocorrência de prescrição (fls. 221), é que sobreveio a r. sentença de fls. 524/526.

Diante da retrospectiva dos principais atos processuais realizados, constata-se, de fato, que o feito tramita há mais de 10 anos sem que tenha sido providenciada a citação dos réus.

O autor apelante demorou 10 anos para requerer a citação por edital, quando poderia tê-lo feito em tempo hábil.

Observa-se, inclusive, que, após a primeira pesquisa de endereços realizada, o autor pleiteou a suspensão do processo com fundamento na ausência de bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC/73), requerimento completamente estranho à hipótese dos autos, visto que se tratava de ação ainda em fase de conhecimento sem que tivesse ocorrido a citação dos réus.

A partir de então, o autor se limitou a reiterar pesquisas de endereços sem qualquer efetividade, muitas vezes exigindo a intimação cartorária para que desse andamento ao feito.

No caso dos autos, não há demora imputável unicamente ao serviço judiciário para que o feito tenha permanecido desde 2013 sem que o ato citatório fosse completado.

A demora na realização da citação ocorreu, em verdade, por culpa do próprio apelante e, portanto, não houve interrupção do prazo prescricional, pela citação válida.

Considerando a constituição em mora da devedora em 08/10/2012 pela notificação extrajudicial acostada a fls. 258, a prescrição da pretensão ocorreu ainda no ano de 2017, em **08/10/2017**, porque não interrompido o prazo prescricional pela citação válida.

A citação editalícia foi pleiteada apenas em **04/04/2024**, quando há muito operada a prescrição.

Nesse sentido é o posicionamento desta C. Câmara:

PRESCRIÇÃO. Ação monitória. Cheque datado de 10/11/2015. Hipótese em que a parte ativa propôs a demanda em 19/10/2020, mas somente em 06/04/2021 foi ordenada a citação. Ausência em tempo hábil de causa interruptiva da prescrição. Decurso do prazo superior ao lapso prescricional de cinco anos aplicável à hipótese em apreço (art. 206, § 5º, I, do CC) sem que houvesse a citação válida. Consumação da prescrição quinquenal na espécie. Retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação que não ocorre quando a demora é imputável à parte ativa, como se dá na espécie. Extinção do processo decretada, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação

Cível 1015257-38.2020.8.26.0005; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Apelação – Ação monitória – Cheque – Prescrição reconhecida – Pleito de reforma – Impossibilidade – Prescrição – Reconhecimento – Prazo prescricional quinquenal – Inteligência do artigo 206, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil – Ausência de citação – Inércia do autor configurada – Incidência do artigo 219, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 1973 – Inaplicabilidade da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça – Demora da citação não imputável ao Poder Judiciário – Sentença mantida – Recurso improvido. Destarte, irretorquível a r. sentença proferida. (TJSP; Apelação Cível 0015185-32.2010.8.26.0001; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Pretensão de reforma de r. decisão que indeferiu pleito de reiteração da realização de pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, com vistas à localização de bens de titularidade dos executados – Inadmissibilidade – Ocorrência da prescrição – Cédula de Crédito Bancário – Prazo trienal – Citação não promovida no prazo legal – Decurso de, aproximadamente, oito anos desde o ajuizamento da demanda – Incidência do artigo 219, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça – Demora da citação não imputável ao Poder Judiciário – Precedentes jurisprudenciais – Prescrição que deve ser reconhecida de ofício – Recurso prejudicado, extinguindo-se, ex officio, a execução, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013880-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016)

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator